

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2027

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SC002750/2025
DATA DE REGISTRO NO MTE: 09/10/2025
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR056467/2025
NÚMERO DO PROCESSO: 10263.203586/2025-91
DATA DO PROTOCOLO: 08/10/2025

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE PANIFICACAO, CONFEITARIA E DE PR, CNPJ n. 83.089.391/0001-90, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). IVAN CARLOS TONN;

E

SID DOS TRAB NAS IND DE ALIM BEB FUMO E AFINS BLUMENAU, CNPJ n. 82.663.576/0001-01, neste ato representado(a) por seu Secretário Geral, Sr(a). ORONDINA DOS SANTOS;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de julho de 2025 a 30 de junho de 2027 e a data-base da categoria em 01º de julho.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Empregados nas Indústrias da Alimentação, Panificação e Confeitoria**, com abrangência territorial em **Apiúna/SC, Ascurra/SC, Benedito Novo/SC, Blumenau/SC, Brusque/SC, Doutor Pedrinho/SC, Gaspar/SC, Indaial/SC, Pomerode/SC, Rio dos Cedros/SC, Rodeio/SC e Timbó/SC**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

O piso salarial da categoria, a partir de 01 de julho de 2025, para uma carga de trabalho mensal de 220 (duzentas e vinte) horas, será de:

- R\$ 1.780,00 (mil, setecentos e oitenta reais) para os primeiros 90 (noventa) dias, a partir da admissão (período de experiência);
- R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para os empregados que passaram dos primeiros 90 (noventa) dias, a partir da admissão (período de experiência).

Parágrafo Primeiro: Eventuais diferenças quanto aos valores dos pisos salariais estabelecidos no caput desta cláusula poderão ser ajustadas na folha de salários de agosto de 2025.

Parágrafo Segundo: Os empregados aprendizes, nos termos do artigo 428 da CLT, ou que participem do Programa Social do Trabalho Educativo, desenvolvido e coordenado pelas Secretarias Municipais da Criança e do Adolescente das Prefeituras Municipais das cidades abrangidas por esta Convenção, farão jus ao valor hora dos pisos previstos nesta cláusula.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

As empresas reajustarão os salários de seus empregados no percentual de 5,50% (cinco vírgula cinquenta por cento), incidente sobre os salários nominais (básicos) praticados no mês de junho de 2025.

Parágrafo Primeiro: Os empregados admitidos a partir de 01 de julho de 2025 não farão jus ao reajuste previsto no caput desta cláusula.

Parágrafo Segundo: Os empregados admitidos a partir de 1º de julho de 2024, terão seus salários reajustados de forma proporcional aos meses trabalhados, a contar do mês de admissão, observado o previsto no caput e parágrafo primeiro desta cláusula, a razão de 01/12 avos para cada mês de vínculo empregatício, observando-se a tabela abaixo:

| ADMISSÃO | PERCENTUAL TOTAL | ADMISSÃO | PERCENTUAL TOTAL |
|----------|------------------|----------|------------------|
| jul/24 | 5,50% | jan/25 | 2,75% |
| ago/24 | 5,04% | fev/25 | 2,29% |
| set/24 | 4,58% | mar/25 | 1,83% |
| out/24 | 4,12% | abr/25 | 1,37% |
| nov/24 | 3,67% | mai/25 | 0,92% |
| dez/24 | 3,21% | jun/25 | 0,46% |

Parágrafo Terceiro: Fica assegurada a todos os empregados, a percepção do piso salarial previsto na Cláusula 3ª desta Convenção Coletiva de Trabalho, a partir de 01 de julho de 2025, para uma carga horária de trabalho mensal de 220 (duzentas e vinte) horas, independente da aplicação do percentual de reajuste salarial previsto no caput ou a proporcionalidade do parágrafo quarto desta cláusula.

Parágrafo Quarto: Ficam autorizadas as compensações de todas as antecipações salariais concedidas no período compreendido entre 01 de julho de 2024 e 30 de junho de 2025, com exceção da correção salarial aplicada na Convenção Coletiva de Trabalho 2024.

Parágrafo Quinto: Eventuais diferenças salariais quanto ao percentual a ser aplicado em julho de 2025, estabelecido no caput desta cláusula poderão ser ajustadas na folha de salários de agosto de 2025.

Parágrafo Sexto: Com a aplicação e pagamento do reajuste salarial previsto neste instrumento, as empresas integrantes da categoria econômica recebem do Sindicato Laboral, plena e geral quitação do período revisto (julho/2024 a junho/2025).

Pagamento de Salário Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA - COMPROVANTES DE PAGAMENTO SALARIAL

As empresas fornecerão aos seus empregados, comprovantes dos pagamentos salariais efetuados, com timbre que as identifique, especificando as verbas e quantias pagas, bem como, os descontos efetuados.

CLÁUSULA SEXTA - ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS

As empresas deverão efetuar o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês posterior ao vencido, sob pena de aplicação das penalidades prevista na CLT e desta Convenção Coletiva de Trabalho, a teor do que dispõe a Cláusula Penalidades.

Parágrafo Único: Empresa ficará isenta da aplicação do previsto na Cláusula Penalidades desta Convenção Coletiva de Trabalho, mediante os seguintes requisitos:

a) Obtenha Certificado de Regularidade emitido pelo Sindicato Patronal (SINDIPAN) e laboral (SITALIM), nos termos da Cláusula de Adesão prevista nesta Convenção Coletiva de Trabalho; b) Comunique com antecedência o Sindicato Laboral (SITALIM) acerca da situação que lhe impeça em honrar o compromisso de pagamento dos salários no prazo legal e convencional previsto; c) Não seja recorrente o atraso no pagamento dos salários, aqui entendido como não mais de 03 (três) ocorrências sucessivas ou alternadas a cada 12 (doze) meses, durante a vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho.

Descontos Salariais

CLÁUSULA SÉTIMA - DESCONTOS

Desde que autorizadas pelos empregados, as empresas poderão efetuar descontos na folha de pagamento e/ou no termo de rescisão do contrato de trabalho, a título de:

- a) Auxílio educacional;
- b) Compras no comércio em geral;
- c) Contribuições/mensalidades em prol da entidade sindical da categoria, cooperativas de crédito e de consumo, clubes e agremiações recreativas, culturais e esportivas;
- d) Convênios com farmácias;
- e) Convênios médicos, odontológicos e laboratoriais;
- f) Empréstimos para cobrir tratamentos odontológicos e de saúde, não cobertos por planos especiais;
- g) Empréstimos pessoais, dentro da política interna da empresa;

- h) Seguro de acidentes pessoais;
- i) Seguro de vida em grupo; e
- j) Seguro Saúde.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Gratificação de Função

CLÁUSULA OITAVA - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

Todo empregado que venha a exercer, interinamente, a função de Mestre ou Contramestre, receberá, a título de gratificação de função, um adicional de 20% (vinte por cento) sobre seu salário nominal, enquanto permanecer no referido exercício da função.

Adicional Noturno

CLÁUSULA NONA - ADICIONAL NOTURNO

O salário para os empregados que trabalham à noite - das 22h00min às 05h00min - terá um acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), além de se considerar a hora noturna, com 00h52min30seg, conforme o artigo 73, parágrafo primeiro, da CLT.

Prêmios

CLÁUSULA DÉCIMA - QUINQUÊNIOS

Os empregados abrangidos pela presente Convenção, que contêm 05 (cinco) anos contínuos e completos ou mais de serviço na mesma empresa, terão direito a um prêmio de 5% (cinco por cento), que deverá incidir sobre o salário base, reaplicáveis a cada 5 (cinco) anos de atividade, com novos 5% (cinco por cento) por quinquênio.

Parágrafo Primeiro: Os valores acima mencionados deverão ser pagos mensalmente e constar discriminativamente nos comprovantes salariais, sendo tributados conforme a legislação em vigor.

Parágrafo Segundo: Os afastamentos iguais ou superiores a 6 (seis) meses, sejam por licença previdenciária ou sem remuneração, serão deduzidos na contagem do tempo para efeito da aplicação do previsto no *caput* desta cláusula.

Parágrafo Terceiro: Não poderão ser computados períodos de contratos anteriores, em caso de readmissão.

Parágrafo Quarto: Não farão jus a este benefício, os empregados admitidos a partir de 01 de julho de 2017.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - PRÊMIO ASSIDUIDADE

Com fundamento no que dispõe o artigo 7º, inciso XXVI, da CF, artigos 457 e 611-A, ambos da CLT e Tema nº 1.046 do STF, as empresas poderão conceder prêmio assiduidade, cujas regras serão livremente por elas estabelecidas, sendo que sua entrega, dar-se-á por meio do pagamento em moeda corrente, creditamento em cartão de benefícios, cestas básicas e/ou crédito em compras de produtos na própria empresa ou naquelas em mantenha convênio.

Parágrafo Primeiro: As partes estabelecem que adesão voluntária pelas empresas ao que se encontra consignado no caput desta cláusula, não será considerado como verba de natureza salarial ou indireta para todos os efeitos legais, não gerando reflexos em demais parcelas, assim como, incidência previdenciária e fundiária, deste que respeitado o objetivo do benefício e suas regras.

Parágrafo Segundo: As partes estabelecem também que a concessão do benefício no caput desta cláusula deverá ser comunicada e protocolada no Sindicato Laboral, contendo termo de adesão coletivo dos trabalhadores, com valor, forma e regras da concessão. E este termo deverá ser renovado a cada alteração na concessão.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ALIMENTAÇÃO

As empresas com mais de 50 (cinquenta) empregados se comprometem a envidar esforços a fim de se adaptarem ao PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador), previsto na Lei nº 6.321/76 e no Decreto nº 78.676/76.

Parágrafo Primeiro: O fornecimento gratuito, parcial ou total de alimentação e/ou cesta básica, não será considerado como salário *in natura* ou indireto, para todos os efeitos, não gerando quaisquer direitos a reflexos.

Parágrafo Segundo: As empresas que não possuírem refeitório ou cantina deverão destinar local apropriado para que seus empregados possam fazer as refeições em condições higiênicas satisfatórias.

Auxílio Educação

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - AUXILIO EDUCAÇÃO/INSTRUÇÃO

As empresas poderão subsidiar parcial ou integralmente aos empregados, os custos decorrentes de formação escolar (ensino médio, superior, pós-graduação, mestrado e/ou doutorado), bem como, cursos técnicos específicos, relacionados com a atividade econômica da empresa.

Parágrafo Único: Os critérios para a concessão do previsto no caput desta cláusula serão livres e exclusivamente estabelecidos pela empresa e não representarão, em hipótese alguma, salário indireto ou in natura, não gerando reflexos para quaisquer efeitos.

Outros Auxílios

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - AMAMENTAÇÃO

Fica garantida à empregada mãe, que goza do direito de amamentar seu bebê até os 6 (seis) meses de idade, nos termos do artigo 396 da CLT, a faculdade de acumular o tempo legal permitido (trinta minutos de manhã e trinta minutos à tarde) e utilizá-lo de uma só vez por dia.

Parágrafo Único: A empregada mãe deverá comunicar a empresa, previamente e por escrito, caso opte por exercer o previsto nesta cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - REEMBOLSO DE QUILOMETRAGEM

O empregado que, por solicitação da empresa, utilizar veículo próprio para a realização de serviços, independente da marca, ano ou modelo deste, receberá reembolso a título de quilometragem.

Parágrafo Primeiro: O valor pago a título de quilometragem compreenderá os seguintes itens: a) combustível; b) desgaste de pneus, reparos e troca; c) desgaste/danificação de peças; d) lavação, limpeza e polimento; e) licenciamento (IPVA e Seguro obrigatório); f) troca de óleo; g) manutenção e reparos mecânicos, elétricos, de suspensão e latoaria; h) seguro com cobertura para uso particular e profissional contra roubo, furto, perda total do veículo e contra terceiros, incluindo franquia no caso de sinistro; i) serviço de guincho e j) depreciação do veículo.

Parágrafo Segundo: Este reembolso não se confundirá com o vale-transporte.

Parágrafo Terceiro: *O previsto nesta cláusula não se constitui salário in natura ou indireto*, não constituindo base de incidência de qualquer encargo trabalhista, fundiário, previdenciário e fiscal.

Contrato de Trabalho Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - CÓPIA DO CONTRATO DE TRABALHO

As empresas, além de se obrigarem a fazer o registro na CTPS, entregarão ao empregado, cópia do contrato de trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - RETENÇÃO DA CTPS

As empresas terão o prazo de 30 (trinta) dias para devolver a CTPS devidamente anotada.

Parágrafo Único: Durante este período, se o empregado necessitar da CTPS e solicitar sua devolução, a empresa terá que devolvê-la no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DISPENSA POR JUSTA CAUSA

Em caso de dispensa por justa causa, obriga-se a empresa a fornecer ao empregado demitido, documento onde conste, expressamente, o motivo básico da rescisão contratual.

Aviso Prévio

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - AVISO PRÉVIO DISPENSA

Na hipótese de o empregado, quando do cumprimento do aviso prévio por dispensa sem justa causa, viver a obter novo emprego, a empresa dará o seu desligamento de imediato, mediante documento da futura empregadora, ficando o empregado, desta forma, desobrigado de sua complementação, sendo devidos ao mesmo, os dias efetivamente trabalhados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO - DE PEDIDO DE DEMISSÃO RETORNO DA LICENÇA-MATE

Mediante solicitação, à empregada que pedir demissão no período de estabilidade gestacional, após o retorno da licença-maternidade, resta assegurado o direito de não cumprimento do respectivo aviso prévio devido à empresa, sem desconto nas verbas rescisórias, nos termos do artigo 487, parágrafo 2º, da CLT.

Parágrafo Primeiro: Na hipótese prevista no caput desta cláusula, ante a estabilidade provisória decorrente da maternidade (artigo 10, II, "b", do ADCT) e com o objetivo de resguardar o bem-estar da criança, bem como assegurar a continuidade dos cuidados maternos nos primeiros meses de vida, a empregada deverá, obrigatoriamente, submeter o pedido de demissão, acompanhado da solicitação de dispensa do cumprimento do aviso prévio, à homologação prévia perante o Sindicato Laboral, a fim de que reste plenamente comprovada a livre manifestação de vontade, ante a assistência da entidade sindical, nos termos do artigo 500 da CLT (O pedido de demissão do empregado estável só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato e, se não o houver, perante autoridade local competente do Ministério do Trabalho e Previdência Social ou da Justiça do Trabalho).

Parágrafo Segundo: A dispensa do cumprimento do aviso prévio não conferirá à empregada o direito ao pagamento dos dias respectivos, tampouco reflexos e consectários incidentes, não havendo projeção do

término do contrato de trabalho equivalente aos dias do aviso prévio dispensado, sendo que as verbas rescisórias deverão ser quitadas no prazo previsto no § 6º, do artigo 477 da CLT.

Contrato a Tempo Parcial

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRATOS ESPECIAIS DE TRABALHO

As empresas integrantes da categoria ficam expressamente autorizadas a contratar empregados para laborar especificamente aos sábados, domingos e feriados, em quaisquer dos turnos de trabalho.

Parágrafo Primeiro: O pagamento dos salários dar-se-á da seguinte forma:

- a) O salário mensal do empregado resultará da multiplicação das horas efetivamente trabalhadas no mês pelo valor hora contratado, conforme a cláusula referente ao Piso Salarial desta Convenção Coletiva de Trabalho.
- b) O trabalho noturno, realizado entre 22h00min e 05h00min, será pago com o adicional previsto nesta Convenção Coletiva de Trabalho, conforme cláusula referente ao Adicional Noturno.
- c) O valor do repouso semanal remunerado aparecerá em destaque no recibo de pagamento, e será de 1/6 (um sexto) da importância correspondente ao total das letras "a" e "b", quando houver trabalho noturno.

Parágrafo Segundo: Fica desde já autorizada a eventual mudança da jornada de trabalho, respeitadas as disposições previstas no artigo 468 da CLT, situação em que não serão consideradas como extras, as horas da nova jornada laboral praticada.

Parágrafo Terceiro: Na hipótese de a empresa valer-se de contratação de mão de obra, nos termos da presente cláusula, não será aplicado o que prevê cláusula referente ao Trabalho aos Domingos desta Convenção Coletiva de Trabalho.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - ASSISTÊNCIA SINDICAL NAS RESCISÕES

As homologações de contrato de trabalho dos empregados com mais de 12 (doze) meses de vínculo, inclusive rescisões por acordo (Art. 484-A da CLT), deverão ser feitas perante o Sindicato Laboral. Parágrafo Primeiro: As empresas ficarão isentas/dispensadas de proceder a homologação de rescisão contratual, nas seguintes hipóteses:

- a) Se o empregado estiver alocado fora da jurisdição do Sindicato Laboral;
- b) Se o Sindicato Laboral não tiver sede/subsede da cidade integrante de sua jurisdição; c) Se o Sindicato Laboral não mantiver convênio com outra entidade laboral que o represente na cidade para fins de homologação de rescisões contratuais de contratos de trabalho superiores a 12 meses de vínculo.

Parágrafo Segundo: A assistência do Sindicato Laboral quanto a homologação de rescisões contratuais será sem custos para as empresas e empregados.

Parágrafo Terceiro: Na assistência sindical nas rescisões contratuais, o Sindicato Laboral exigirá a apresentação dos seguintes documentos: Termo de Rescisão Contratual em 05 (cinco) vias; Carteira Profissional (se a admissão não foi pela Carteira de Trabalho Digital); Comunicado da rescisão contratual; Extrato de FGTS; Apresentação do depósito da multa do FGTS; Guias para Habilitação ao Seguro Desemprego; Atestado Demissional em 2 (duas) vias; Comprovação dos recolhimentos legalmente previstos e exigíveis.

Relações de Trabalho Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ESTABILIDADE OU GARANTIA DE EMPREGO

Ao empregado que, comprovadamente, estiver a um máximo de 12 (doze) meses da aquisição do direito à aposentadoria, em seus prazos mínimos, durante este tempo, terá assegurado o emprego ou salário, desde que conte com um mínimo de 05 (cinco) anos de serviços contínuos na mesma empresa, cabendo-lhe comunicar à empresa, por escrito, o início do prazo da garantia, sob pena de perda deste benefício, se arguido após a homologação da rescisão contratual. Adquirido o direito à aposentadoria, extingue-se a garantia aqui instituída.

Parágrafo Único: Na hipótese de dispensa, nestas circunstâncias, o empregado fará jus à indenização correspondente, sem quaisquer reflexos e encargos trabalhistas e previdenciários.

Jornada de Trabalho Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Prorrogação/Redução de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - JORNADA DE TRABALHO

As empresas poderão prorrogar a jornada de trabalho dos empregados, inclusive menores (art. 413 da CLT), até o limite permitido por lei (dez horas), sem pagamento a título de horas extras, desde que os excessos diários sejam compensados pela diminuição de horas em outro dia, inclusive aos sábados, observando-se o limite de 44 (quarenta e quatro) horas semanais ou outro limite legal ou contratual inferior.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - FLEXIBILIZAÇÃO DE JORNADA E REMUNERAÇÃO (CLÁUSULA DE ADESÃO)

Às empresas que aderirem aos termos da Cláusula de Adesão prevista nesta Convenção Coletiva de Trabalho, mediante Certificado de Regularidade para utilização desta cláusula, fica estabelecida a

possibilidade de redução da jornada de trabalho diária e semanal, com a consequente e proporcional redução dos vencimentos, desde que observados os seguintes procedimentos:

- a) Caberá ao empregado interessado formular solicitação escrita à empresa em três vias por ele assinadas, onde constem os motivos desta, o prazo (determinado ou indeterminado), bem como, que se declara ciente e de acordo com a proporcional redução de seus vencimentos;
- b) Recebida a solicitação pela empresa, caberá a esta apor ou não seu ciente e de acordo; c) Anuída pela empresa à solicitação formulada pelo empregado, este terá de submetê-la à apreciação do Sindicato Laboral (SITALIM), a quem caberá com ela anuir, apondo seu ciente e de acordo, ou não.

Parágrafo Único: Observados todos os procedimentos acima elencados, dar-se-á por atendido o que dispõe o inciso VI do artigo 7º da CF, não representando redução salarial a proporcionalidade aplicada, bem como, não ensejando afronta ao que dispõe o artigo 468 da CLT.

Intervalos para Descanso

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - INTERVALOS INTRAJORNADA - ADICIONAIS (CLÁUSULA DE ADESÃO)

As empresas que aderirem aos termos da **Cláusula – Adesão**, prevista nesta Convenção Coletiva de Trabalho, mediante **Certificado de Regularidade** para utilização desta cláusula, ficam autorizadas a conceder diariamente intervalos de 15 (quinze) minutos para descanso e/ou alimentação, nos períodos matutino, vespertino e noturno, sendo que o tempo poderá ser acrescido ao final da jornada diária, sem que seja considerada hora extraordinária.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO (CLÁUSULA DE ADESÃO)

As empresas que aderirem aos termos da **Cláusula de Adesão**, prevista nesta Convenção Coletiva de Trabalho, mediante **Certificado de Regularidade** para utilização desta cláusula, com fundamento no que dispõem o inciso III do artigo 611-A e parágrafo único do artigo 611-B da CLT e com a aprovação por assembleia a ser realizada entre empregados e empregador, com lista de presença e respectiva Ata assinada pelos presentes a ser autenticada com carimbo do Sindicato Patronal (SINDIPAN) e do Laboral (SITALIM), ficam autorizadas a reduzir o intervalo intrajornada, previsto no parágrafo terceiro do artigo 71 da CLT, de 01h00min para até 00h30min, nos seguintes termos:

Parágrafo Primeiro: As empresas deverão fornecer alimentação a seus empregados, bem como, possuir refeitórios organizados de acordo com a NR-24, Portaria 3.214/76 e demais legislações aplicáveis.

Parágrafo Segundo: Como alternativa ao previsto no parágrafo primeiro desta cláusula, faculta-se às empresas:

I – Fornecer alimentação em suas dependências, própria ou através de terceiros legalmente habilitados;

II – Fornecer Vale Refeição/Alimentação;

III – Firmar convênio com restaurantes legalmente habilitados, próximos às dependências das empresas.

Parágrafo Terceiro: Sendo as empresas inscritas no PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador, estas poderão descontar de seus empregados o percentual de até 20% (vinte por cento) do custo para fornecimento de alimentação conforme acima (parágrafo primeiro e incisos I, II e III do parágrafo segundo).

Parágrafo Quarto: O fornecimento de alimentação em quaisquer das hipóteses previstas nesta cláusula não será considerado como verba de natureza salarial ou indireta para todos os efeitos legais, não gerando reflexos em demais parcelas, assim como, incidência previdenciária, fundiária e fiscal.

Parágrafo Quinto: A redução do intervalo intrajornada ocorrerá por setor/departamento, turnos de trabalho ou grupo de empregados, objetivando a manutenção das atividades da empresa.

Parágrafo Sexto: Para os fins previstos nesta cláusula, não serão considerados como "regime de trabalho prorrogado" a realização de horas extraordinárias eventuais;acréscimos de jornada diária com a finalidade de compensar dia não trabalhado; compensações ou trocas de feriados; ou "pontes" de feriados, objetivando a fruição de finais de semana ou descansos semanais prolongados.

Parágrafo Sétimo: Nenhuma responsabilidade poderá ser imputada aos Sindicatos Patronal e Laboral, caso as empresas optem pela utilização/aplicação do previsto nesta cláusula.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - INTERVALO INTRAJORNADA - AMPLIAÇÃO (CLÁUSULA DE ADESÃO)

As empresas que aderirem aos termos da **Cláusula de Adesão**, prevista nesta Convenção Coletiva de Trabalho, mediante **Certificado de Regularidade** para utilização desta cláusula, com fundamento no que dispõem o inciso III do artigo 611-A, parágrafo único do artigo 611-B da CLT e caput do artigo 71 da CLT, ficam autorizadas a ampliar o intervalo intrajornada acima de 02h00min, acordo por escrito e individual com cada empregado, encaminhando-o para o Sindicato Laboral.

Controle da Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - REGISTRO ELETRÔNICO DE PONTO

As empresas que aderirem aos termos da **Cláusula Adesão**, prevista nesta Convenção Coletiva de Trabalho, havendo a efetiva vigência das Portarias Ministeriais nº 1.510, de 21/08/2009 e nº 373, de 25/02/2011, ambas da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho (ex-MTE), órgão vinculado ao Ministério da Economia, mediante **Certificado de Regularidade** para utilização desta cláusula, poderão valer-se de sistemas alternativos de registro eletrônico de ponto, desde que estes não admitam:

- I) restrições à marcação do ponto;
- II) marcação automática do ponto;
- III) exigência de autorização prévia para marcação de sobrejornada;
- IV) a alteração ou eliminação dos dados registrados pelo empregado.

Parágrafo Primeiro: Para efeito de fiscalização, estes sistemas alternativos deverão:

- I) estar disponíveis no local de trabalho;
- II) permitir a identificação de empregador e empregado;
- III) possibilitar, através da central de dados, a extração eletrônica e impressa do registro fiel das marcações realizadas pelo empregado.

Parágrafo Segundo: O registro de ponto poderá ser realizado pelo empregado de forma presencial (biometria ou não) junto ao próprio relógio eletrônico de ponto ou de forma remota, por meio do uso de terminal de computador (*desk-top, notebook*), ou ainda, através dos seguintes equipamentos: *palm, tablet, ipad, ipod* ou celular, sempre através do uso de senha pessoal e intransferível.

Parágrafo Terceiro: Fica assegurado ao empregado, o livre acesso a todos os registros de ponto por ele realizados, do mês em curso ou meses anteriores, mediante simples acesso ao sistema eletrônico de ponto, em qualquer dia ou horário de trabalho, podendo, se assim desejar, proceder a impressão dos dados existentes.

Parágrafo Quarto: A presente cláusula supre a necessidade de realização de Acordos Coletivos de Trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - PERÍODO DE APURAÇÃO DE FREQUÊNCIA (CLÁUSULA DE ADESÃO)

Às empresas que aderirem aos termos da **Cláusula - Adesão** prevista nesta Convenção Coletiva de Trabalho, mediante **Certificado de Regularidade** para utilização desta cláusula, fica facultada a possibilidade das efetuarem a apuração da frequência (controle de ponto) de seus empregados em data diversa entre o primeiro e o último dia de cada mês.

Parágrafo Único: Após encerramento da apuração de frequência e fechamento da folha, os ajustes a crédito ou débito serão realizados na folha subsequente.

Faltas

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ABONOS DE FALTA PARA CUIDADOS MÈDICO DO FILHO(A)

Serão abonadas as faltas ao trabalho do(a) trabalhador(a), limitadas em até 03 (três) dias durante a vigência desta Convenção, no caso de acompanhamento em consulta médica ou internação hospitalar de filhos de até 7 (sete) anos ou portadores de necessidades especiais, mediante comprovação por declaração médica.

Parágrafo Primeiro: Em sendo os pais trabalhadores do mesmo empregador, não poderão utilizar o abono de forma simultânea.

Parágrafo Segundo: Os três primeiros dias da falta ao trabalho em razão do previsto no caput desta cláusula, não serão objeto de desconto e/ou compensação, sendo que a partir do quarto dia, as horas correspondentes deverão ser repostas/compensadas pelo(a) empregado(a) no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de serem consideradas como faltas, as quais poderão ser lançadas à débito em banco de horas,

se existente/praticado e, em caso negativo, descontadas de forma simples, ou seja, apenas pelo valor normal do salário, sem acréscimo ou reflexos em demais consectários.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - COMPENSAÇÃO FALTAS AO TRABALHO EM RAZÃO CAUSAS ACIDENTAIS E/OU FORÇA MAIOR

Havendo paralisação total ou parcial das atividades das empresas ou impedimento dos empregados em comparecer ao trabalho, ambos em virtude de causas accidentais/naturais e/ou de força maior (paralisações em serviços públicos), devidamente comprovadas, fica facultado às empresas manter íntegros os salários, mediante compensação das horas/dias não trabalhados por parte dos empregados.

Parágrafo Primeiro: Caso optem as empresas pelo previsto no caput desta cláusula, a compensação deverá ser ajustada diretamente com seus empregados, através da qual a jornada normal de trabalho poderá ser excedida em até 2 (duas) horas diárias, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias por ano, com vistas a compensar as horas/dias não trabalhados, sem acréscimo de qualquer adicional.

Parágrafo Segundo: Uma vez ajustada a compensação, caso esta não venha a ser integralmente cumprida pelos empregados, inclusive em decorrência de pedido de demissão ou dispensa por justa causa, as horas/dias não compensados serão descontados nas folhas de pagamento do mês previsto para o término da compensação sob a rubrica faltas injustificadas e/ou nas verbas rescisórias.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - ABONO DE FALTAS POR FALECIMENTO

As empresas abonarão 1 (um) dia de falta ao serviço dos empregados em caso de falecimento de sogro ou sogra, desde que comprovado o óbito através de atestado ou certidão, além das previstas no artigo 473 da CLT.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - BANCO DE HORAS (CLAUSULA DE ADESÃO)

Às empresas que aderirem aos termos da **Cláusula de Adesão** prevista nesta Convenção Coletiva de Trabalho, mediante **Certificado de Regularidade** para utilização desta cláusula, e com fundamento no que dispõem o parágrafo segundo do artigo 59 e inciso II do artigo 611-A, ambos da CLT, mediante aprovação por assembleia a ser realizada entre empregados e empresas, com lista de presença e respectiva ata assinada pelos presentes e protocolada perante o Sindicato Patronal e Laboral, estas poderão adotar o sistema, aqui denominado “Banco de Horas”, consistente na compensação de hora trabalhada por hora de descanso, dividida em períodos, observados os seguintes parâmetros:

- a) O prazo de cada período nunca será superior a 06 (seis) meses, compreendido entre 01/07/2024 e 30/06/2026 (vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho);

- b) O número de horas positivas ou negativas de cada empregado será confrontado e ajustado, dentro dos prazos estabelecido na letra "a", mediante comprovante de quitação de horas recíproco e assinado pelas partes;
- c) Para este sistema, fica limitado o número de horas trabalhadas, além da jornada normal, ao máximo de 02 (duas) horas, ou seja, 10 (dez) horas diárias, devendo o excedente ser pago a título de horas extras;
- d) A compensação das horas trabalhadas, além da jornada normal, ficará a critério da empresa;
- e) Fica excetuado deste sistema, o labor realizado em sábados já compensados durante a semana, descansos semanais remunerados e feriados;
- f) As empresas que adotarem este sistema ficam obrigadas a ter registro de ponto (livro e/ou cartão);
- g) Quando do fechamento dos períodos estabelecidos na letra "a", o saldo de horas a favor do empregado será pago com acréscimo de 50% (cinquenta por cento), e na hipótese deste saldo ser a favor da empresa, será transferido para o período seguinte de forma simples;
- h) Na ocorrência de rescisão contratual durante os períodos estabelecidos na letra "a", deverá ser observado:
- h.1) Saldo Positivo: Se por ocasião da rescisão contratual existir saldo positivo no Banco de Horas, mesmo nos casos de rescisão por acordo, este será pago nos haveres rescisórios, com adicional e reflexos.
- h.2) Saldo Negativo: Se por ocasião da rescisão contratual existir saldo de horas negativo no Banco de Horas:
- h.2.1) Dispensa sem justa causa: Não será deduzido.
- h.2.2) Dispensa por justa causa: Será deduzido.
- h.2.3) Pedido de demissão: Será deduzido.
- h.2.4) Rescisão por acordo: Será deduzido por metade.

Parágrafo Único: Nenhuma responsabilidade poderá ser imputada aos Sindicatos Patronal e Laboral, caso as empresas optem pela utilização/aplicação do previsto nesta cláusula.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - TRABALHO AOS DOMINGOS

Nas empresas onde há necessidade de trabalho aos domingos, deverá existir uma escala de revezamento, proporcionando uma folga dominical por mês, exceto para os empregados do setor de vigilância, que deverão ter um descanso aos domingos a cada sete semanas.

Parágrafo Único: O previsto no caput desta cláusula somente se aplica às empresas que realizam vendas a varejo (consumidor final), prevalecendo para as demais empresas, o disposto em norma vigente.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - FERIADOS

Fica estabelecido que todas as empresas têm plena liberdade de abrir seus estabelecimentos, sem limite de horário em qualquer dia da semana, inclusive em feriados, reconhecendo-se como tais os dias **25 de dezembro** (Natal), **1º de janeiro** (Confraternização universal) e **1º de maio** (Dia Mundial do Trabalho), afora outros civis e/ou religiosos também oficialmente reconhecidos.

Parágrafo Primeiro: Os empregados que trabalharem nestes dias (feriados), farão jus a folga remunerada noutro dia, como forma de compensação.

Parágrafo Segundo: Na hipótese de a empresa não conceder folga remunerada compensatória ao empregado que trabalhar em dia feriado, terá ela de remunerá-lo (dia) com adicional de 100% (cem por cento).

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - COMPENSAÇÃO DE SÁBADO NÃO TRABALHADO

É autorizada a implantação do regime de compensação do sábado não trabalhado, diretamente entre empresa e seus empregados.

Parágrafo Único: Quando a jornada do sábado não trabalhado for compensada com o seu acréscimo durante a semana, neste caso, caindo um feriado num sábado, as horas compensadas durante a semana serão trabalhadas sem serem consideradas como extraordinárias, e, se o feriado cair durante a semana, a empresa não descontará as horas referentes ao sábado compensado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - JORNADA 12X36 (CLAUSULA DE ADESÃO)

As empresas que aderirem aos termos da **Cláusula de Adesão**, prevista nesta Convenção Coletiva de Trabalho, mediante **Certificado de Regularidade** para utilização desta cláusula, com fundamento no Art. 7º, inciso XIII, Capítulo II da Constituição Federal e Art. 59-A da CLT, poderão estabelecer acordo de prorrogação e compensação de horário de trabalho, em regime de 12 x 36 (12h00min de trabalho com 36h00min de descanso).

Parágrafo Primeiro: As partes convencionam que a remuneração do empregado submetido ao regime 12 x 36 será composta das seguintes rubricas salariais:

a) 12 x 36 Diurno

- Salário base

b) 12 x 36 Noturno

- Salário base
- Adicional noturno
- Reflexo do adicional noturno sobre o DSR

Obs.: A adoção desse regime contempla a previsão constante do art. 5º da Lei 605/49.

Parágrafo Segundo: Fica estabelecido um intervalo de 01 (uma) hora para refeição ou descanso, não podendo coincidir com o início ou o término da jornada.

Parágrafo Terceiro: As horas excedentes à oitava diária ou à quadragésima quarta semanal, não serão remuneradas extraordinariamente, por tratar-se de regime de compensação.

Parágrafo Quarto: O intervalo intrajornada não concedido será pago em caráter remuneratório, inclusive gerando reflexos no DSR.

Parágrafo Quinto: Os dias destinados ao repouso semanal do empregado, bem como os domingos não serão remunerados em dobro, pois são compensados nos regimes 12 x 36. Os feriados laborados serão remunerados na forma da Súmula n. 444 do TST (100%).

Parágrafo Sexto: O empregado que trabalhar nessa modalidade de jornada não poderá receber salário mensal inferior ao Piso da categoria.

Parágrafo Sétimo: A adoção do previsto nesta cláusula pelas empresas é condicionada à prévia comunicação aos Sindicatos Patronal e Laboral, bem como, o integral atendimento do previsto na **Cláusula - Adesão** desta Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo Oitavo: Nenhuma responsabilidade poderá ser imputada aos Sindicatos Patronal e Laboral, caso as empresas optem pela utilização/aplicação do previsto nesta cláusula.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - SEMANA ESPANHOLA (CLAUSULA DE ADESÃO)

As empresas que aderirem aos termos da **Cláusula de Adesão**, prevista nesta Convenção Coletiva de Trabalho, mediante **Certificado de Regularidade** para utilização desta cláusula, com fundamento no inciso XIII do artigo 7º da Constituição Federal, parágrafo segundo do artigo 59 da CLT e inciso I do artigo 611-A da CLT, mediante aprovação por assembleia a ser realizada entre empregados e empresas, com lista de presença e respectiva ata assinada pelos presentes e protocolada perante o Sindicato Patronal e Laboral, estas poderão adotar sistema aqui denominado Semana Espanhola, alternando semanalmente as jornadas de trabalho com duração de 40 (quarenta) horas (cinco dias de 08h00min normais) e 48 (quarenta e oito) horas (seis dias de 08h00min normais).

Parágrafo Primeiro: A adoção do sistema de alternância de jornadas semanais (40/48 horas), poderá se dar por setor/departamento, turnos de trabalho ou grupo de empregados, objetivando a manutenção das atividades da empresa.

Parágrafo Segundo: A adoção do previsto nesta cláusula pelas empresas é condicionada à prévia comunicação aos Sindicatos Patronal e Laboral, bem como, o integral atendimento do previsto na **Cláusula - Adesão** desta Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo Terceiro: Nenhuma responsabilidade poderá ser imputada aos Sindicatos Patronal e Laboral, caso as empresas optem pela utilização/aplicação do previsto nesta cláusula.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - FERIADOS PONTES (CLÁUSULA DE ADESÃO)

As empresas que aderirem aos termos da **Cláusula de Adesão** prevista nesta Convenção Coletiva de Trabalho, mediante **Certificado de Regularidade** para utilização desta cláusula, ficam autorizadas a compensar o trabalho em dias úteis, intercalados com feriados e fins de semana, de forma que os empregados tenham um descanso mais prolongado.

Parágrafo Primeiro: A compensação poderá ser acertada entre a empresa e empregada diretamente, com aprovação por escrutínio secreto da maioria de 50% (cinquenta por cento) mais 01 (um) dos empregados da área em que estiver prevista a compensação.

Parágrafo Segundo: O previsto nesta cláusula poderá ser realizado/aplicado em relação a todo o quadro funcional e turnos de trabalho, ou ainda, por área/departamento e turnos de trabalho.

Parágrafo Terceiro: Caberá à empresa encaminhar cópia do acordo ao Sindicato Laboral (STIALIM).

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - TROCA DE FERIADOS (CLÁUSULA DE ADESÃO)

As empresas que aderirem aos termos da **Cláusula de Adesão** prevista nesta Convenção Coletiva de Trabalho, mediante **Certificado de Regularidade** para utilização desta cláusula, ficam autorizadas a ajustarem com seus empregados a troca de expediente em dia feriado (troca), proporcionando descanso mais prolongado.

Parágrafo Primeiro: A troca poderá ser acertada entre a empresa e empregada diretamente, com aprovação por escrutínio secreto da maioria de 50% (cinquenta por cento) mais 01 (um) dos empregados da área em que estiver prevista a compensação.

Parágrafo Segundo: O previsto nesta cláusula poderá ser realizado/aplicado em relação a todo o quadro funcional e turnos de trabalho, ou ainda, por área/departamento e turnos de trabalho.

Parágrafo Terceiro: Caberá à empresa encaminhar cópia do acordo ao Sindicato Laboral (STIALIM).

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - ATIVIDADES INSALUBRES PRORROGAÇÃO E COMPENSAÇÃO DE JORNADA - HORAS EXTRAS

As empresas que aderirem aos termos da **Cláusula de Adesão** prevista nesta Convenção Coletiva de Trabalho, mediante **Certificado de Regularidade** para utilização desta cláusula, ficam dispensadas da licença do Ministério do Trabalho, para os casos de prorrogação e/ou compensação de jornada, nos locais de trabalho considerados ambientes insalubres, com fundamento no artigo 611-A, inciso XIII, da CLT.

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - FÉRIAS INDIVIDUAIS OU COLETIVAS (CLÁUSULA DE ADESÃO)

É vedado o início de férias individuais no período de 2 (dois) dias que antecede feriado ou dia de repouso semanal remunerado.

Parágrafo Primeiro: O início das férias coletivas poderá ocorrer no dia que antecede feriado ou dia de repouso semanal remunerado, onde os empregados serão notificados no prazo 15 (quinze) dias sobre a data de início destas.

Parágrafo Segundo: Às empresas que aderirem aos termos da **Cláusula de Adesão** prevista nesta Convenção Coletiva de Trabalho, mediante **Certificado de Regularidade** para utilização desta cláusula, poderão conceder férias coletivas ou individuais por antecipação aos Empregados que ainda não contem com um período aquisitivo completo. As férias serão consideradas quitadas previamente, sem alterar o período aquisitivo.

Parágrafo Terceiro: Aos Empregados que em virtude de questões inesperadas e/ou emergenciais pessoais, poderão solicitar às Empresas férias de imediato, sejam integrais ou proporcionais, ainda que não completo e sem alterar o período aquisitivo correspondente, cabendo a estas a faculdade de atender ou não a solicitação.

Parágrafo Quarto: O empregado que rescindir espontaneamente o contrato de trabalho, antes de completar 1 (um) ano de serviço, terá direito ao recebimento de férias proporcionais, na razão de 1/12 (um doze avos) da respectiva remuneração mensal por mês completo de trabalho ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

Parágrafo Quinto: Às empresas que aderirem aos termos da Cláusula de Adesão prevista nesta Convenção Coletiva de Trabalho, mediante Certificado de Regularidade, as férias individuais ou coletivas poderão ter seu início nos dias 23, 24, 30 e 31 de dezembro, dias que antecedem ao Natal e ano novo, respectivamente, desde que adicionado um dia de folga aos dias de gozados.

Outras disposições sobre férias e licenças

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - LICENÇA PRÊMIO

O empregado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço na mesma empresa, terá direito a uma licença prêmio de 15 (quinze) dias, que poderá ser convertida, a critério da empresa, em indenização correspondente, sem caráter salarial, não gerando reflexos e encargos trabalhistas e previdenciários.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Uniforme

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - UNIFORME E EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA

Desde que exigidos por lei ou pelas empresas, estas fornecerão, gratuitamente, uniformes e equipamentos de segurança, substituindo-os quando estiverem sem condições de uso, obrigando-se os Empregados a utilizá-los, sob pena de ser enquadrado no artigo 482 da CLT, unicamente nos locais de trabalho ou quando

a serviço destas fora de suas dependências, e a devolvê-los no ato de sua substituição ou por ocasião de sua demissão, sob pena de desconto do valor correspondente, o que desde já resta autorizado.

Parágrafo Primeiro: Fica a cargo dos empregados a limpeza de seus uniformes de trabalho.

Parágrafo Segundo: O uso de uniforme contento a logo das empresas, assim como, de parceiros comerciais destas, não importará em direito a qualquer tipo de indenização, resarcimento ou participação comercial.

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Os atestados fornecidos por médicos e dentistas serão aceitos pelas empresas, após ratificação pelo departamento médico da empresa ou serviço conveniado, quando existente e por estas exigidas.

Parágrafo Primeiro: Os atestados médicos e/ou odontológicos deverão ser apresentados por meio eletrônico (whatsapp) no prazo de até 48h00min, a partir de sua emissão e, fisicamente (impressos), sempre quando solicitado pelas empresas.

Parágrafo Segundo: Na apuração da frequência com vistas ao fechamento da folha de salários, cujo período poderá se dar de determinado dia do mês em curso até dia do mês subsequente, serão descontadas as ausências ao trabalho não justificadas.

Relações Sindiciais

Sindicalização (campanhas e contratação de sindicalizados)

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - SINDICALIZAÇÃO DO EMPREGADO

As empresas colaborarão na sindicalização dos seus empregados, repassando os descontos das mensalidades até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao desconto, acompanhado de lista nominal e do valor descontado de cada empregado. O recolhimento fora do prazo implicará na incidência da correção monetária, acrescida de juros de 1% (um por cento) ao mês, mais multa de 5% (cinco por cento) nos primeiros 30 (trinta) dias e, mais 2% (dois por cento) por mês subsequente.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - FILIAÇÃO SINDICAL

As empresas exibirão, no ato da admissão de empregados, juntamente com os demais documentos pertinentes a contratação, proposta impressa de filiação ao Sindicato Laboral, conforme modelo por este disponibilizado, <https://www.sitalim.com.br/paginas/beneficios>, garantida a plena liberdade de sindicalização.

Parágrafo Primeiro: Em relação aos empregados que já estejam no quadro funcional, mas que não sejam

filiados ao Sindicato Laboral, caberá às empresas, até o fim do segundo semestre de cada ano, reapresentar a estes proposta impressa, conforme modelo disponibilizado no site <https://www.sitialim.com.br/paginas/beneficios>, garantida a plena liberdade de sindicalização.

Parágrafo Segundo: Independente do empregado ter ou não optado por filiar-se, as propostas terão de ser preenchidas, tendo as empresas a obrigação de enviá-las ao Sindicato Laboral no mês da contratação, na hipótese prevista no caput desta cláusula e, quanto aos já integrantes do quadro funcional e não filiados, até o dia 31/12 de cada ano, em modo físico (impresso) ou por meio eletrônico (arquivo PDF) para o endereço: sitialim@sitialim.com.br

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL LABORAL

As empresas descontarão, nas folhas de pagamento de todos os empregados abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, a Contribuição Assistencial da categoria Laboral, prevista no artigo 8º, inciso IV da Constituição Federal, artigo 513 alínea “e” da CLT, Ordem de Serviço nº 01 de 24 de março de 2009 do MTE – Ministério do Trabalho e Emprego e, ratificado pela Assembleia, quando da aprovação desta Convenção, o equivalente ao percentual de 6% (seis por cento), sendo 3% (três por cento) sobre os salários de agosto e 3% (três por cento) sobre os salários de novembro de cada ano, devendo constar tais descontos, discriminativamente, nos comprovantes salariais. Qualquer divergência quanto a estes descontos, deverá ser resolvida entre o empregado contribuinte e o Sindicato Laboral. Os valores descontados deverão ser recolhidos a favor do Sindicato Laboral até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao desconto. Os valores recolhidos fora do prazo deverão ser corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês e multa de 5% (cinco por cento) nos primeiros 30 (trinta) dias, e mais 2% (dois por cento) por mês subsequente.

Parágrafo Primeiro: Fica garantido o direito à oposição ao desconto previsto nesta cláusula, por parte do empregado não sindicalizado, nas referidas assembleias ou por meio de manifestação pessoal perante o Sindicato Laboral, com cópia contendo o competente protocolo expedido pela entidade laboral a ser encaminhada pelo signatário à empresa, no prazo previsto em assembleia e divulgado pela entidade. Para empregado admitido após prazo dado na assembleia, poderá procurar o Sindicato Laboral no mês da admissão.

Parágrafo Segundo: O Sindicato Laboral ficará responsável por eventuais reclamações e ônus que resultar do cumprimento desta cláusula.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

As empresas pertencentes à categoria econômica deverão recolher à entidade Patronal, de acordo com o número de empregados, nas datas abaixo indicadas, os seguintes valores:

| | |
|---------------------------------|---------------------------|
| Empresas com 0 a 5 empregados | R\$ 112,00 - por bimestre |
| Empresas com 6 a 10 empregados | R\$ 150,00 - por bimestre |
| Empresas com 11 a 20 empregados | R\$ 212,00 - por bimestre |

| | |
|-------------------------------------|-----------------------------|
| Empresas com 21 a 40 empregados | R\$ 350,00 - por bimestre |
| Empresas com 41 a 50 empregados | R\$ 462,00 - por bimestre |
| Empresas com 51 a 150 empregados | R\$ 590,00 - por bimestre |
| Empresas com mais de 150 empregados | R\$ 1.010,00 - por bimestre |

Parágrafo Primeiro: As datas para os recolhimentos acima descritos serão até 18/08, 18/10, 18/12, 18/02, 18/04 e 18/06 de cada ano.

Parágrafo Segundo: O Sindicato Patronal ficará responsável por eventuais reclamações e ônus que resultar do cumprimento desta cláusula.

Disposições Gerais

Mecanismos de Solução de Conflitos

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - CÂMARA DE CONCILIAÇÃO

As partes ratificam o Termo de Aditamento, firmado em 11 de julho de 2008, que criou e instituiu a Câmara de Conciliação Trabalhista - CONCIPAN.

Parágrafo Primeiro: O Sindicato Laboral se compromete em sempre orientar seus representados a buscar a resolução de eventuais demandas através da CONCIPAN.

Parágrafo Segundo: A empresa que, regularmente notificada pela CONCIPAN acerca da existência de demanda, deixar de comparecer à sessão conciliatória designada, arcará com multa equivalente a 10% (dez por cento) do maior piso da categoria, em favor do empregado demandante, salvo se este também não se fizer presente.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - PENALIDADES

As empresas que não cumprirem as cláusulas desta Convenção estarão sujeitas ao pagamento de multa de 2% (dois por cento) sobre a remuneração dos empregados prejudicados, além da correção monetária, das custas processuais e honorários advocatícios. Os valores das penalidades aplicadas reverterão em favor do Sindicato Laboral na renúncia pelos empregados. A presente multa não se aplica em relação às cláusulas que já trazem em seu próprio texto, a punição pecuniária, ou quando previstas em lei.

Parágrafo Único: No que diz respeito às cláusulas dispostas na **CLÁUSULA - ADESÃO** desta Convenção Coletiva de Trabalho, a parte infratora arcará com multa de 15% (cinco por cento) do maior piso salarial, por infração e por empregado envolvido, revertendo 50% (cinquenta por cento) em favor do Sindicato Laboral (SITIALIM) e 50% (cinquenta por cento) em favor do Sindicato Patronal (SINDIPAN).

Outras Disposições

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - TERMO ADITIVO

O Sindicato Laboral está autorizado pela Assembléia Geral a formular e assinar Termos Aditivos a Convenção Coletiva de Trabalho, na vigência deste instrumento, sempre que em benefício da categoria profissional.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - MONITORAMENTO ELETRONICO E UTILIZAÇÃO DE INTERNET CORREIO ELETRONICO

Ficam as Empresas autorizadas a instalar em suas dependências, exceto em banheiros, vestiários e alojamentos, aparelhos de monitoramento eletrônico (vídeo) e, quanto às "ferramentas" virtuais, tais como *internet* e *e-mail*, disponibilizadas aos Empregados para a execução de suas atividades, estas somente deverão ser utilizadas para esta finalidade, ficando o acesso e envio de materiais alheios às atividades das Empresas, passível de dispensa por justa causa, capitulado no artigo 482 da CLT.

Parágrafo Primeiro: Será permitido às Empresas o controle e monitoramento de todos os equipamentos e sistemas colocados à disposição para o exercício das atividades contratadas, não podendo ser alegado violação de correspondência, invasão de privacidade, intimidade ou assédio moral.

Parágrafo Segundo: Ficam as Empresas obrigadas a comunicar a adoção do previsto nesta cláusula por escrito aos Empregados.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - ADESÃO

Com fundamento no que dispõe o artigo 611-A da CLT, fica facultado às empresas associadas e não associadas, aderir às disposições contidas nesta Convenção Coletiva de Trabalho, referente a:

Cláusula - Atividades Insalubres - Prorrogação e Compensação de Jornada - Horas Extras

(Cláusula de Adesão);

Cláusula - Banco de Horas (Clausula de Adesão);

Cláusula - Feriados Pontes (Cláusula de Adesão);

Cláusula - Férias Individuais ou Coletivas (Cláusula de Adesão);

Cláusula - Flexibilização de Jornada e Remuneração (Cláusula de Adesão);

Cláusula - Intervalo Intrajornada - Ampliação (Cláusula de Adesão);

Cláusula - Intervalo Intrajornada - Redução (Cláusula de Adesão);

Cláusula - Intervalos Intrajornada - Adicionais (Cláusula de Adesão);

Cláusula - Jornada 12 x 36 (clausula de Adesão);

Cláusula - Período de Apuração de Frequência (Cláusula de Adesão);

Cláusula - Reajuste Salarial (Cláusula de Adesão – Parcelamento);

Cláusula - Registro Eletrônico de Ponto (Cláusula de Adesão);

Cláusula - Semana Espanhola (Cláusula de Adesão); e

Cláusula - Troca Feriados (Cláusula de Adesão).

Parágrafo Primeiro: Somente será válida, regular e legal a utilização das disposições elencadas no *caput* desta cláusula pelas empresas, desde que atendidos rigorosamente todos os requisitos adiante estabelecidos:

- a) Comprovar perante os Sindicatos Patronal (SINDIPAN) e laboral (STIALIM), o cumprimento da CLÁUSULA - DADOS CADASTRAIS, desta Convenção Coletiva de Trabalho;
- b) Comprovar perante o Sindicato Laboral (STIALIM) o cumprimento da CLÁUSULA - SINDICALIZAÇÃO, desta Convenção Coletiva de Trabalho;
- c) Comprovar perante o Sindicato Laboral (STIALIM) o cumprimento e assim se manter (adimplente) da CLÁUSULA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL LABORAL e CLÁUSULA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL, desta Convenção Coletiva de Trabalho; e
- d) Comprovar perante o Sindicato Patronal (SINDIPAN) o cumprimento e assim se manter (adimplente) da CLÁUSULA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL, desta Convenção Coletiva de Trabalho.

I – Atendido o disposto nas letras “a” a “d” deste parágrafo, será emitido **CERTIFICADO DE REGULARIDADE** pelos Sindicatos Patronal (SINDIPAN) e Laboral (STIALIM).

Parágrafo Segundo: Ainda que emitido o **CERTIFICADO DE REGULARIDADE**, nenhuma responsabilidade poderá ser imputada aos Sindicatos Laboral (STIALIM) e patronal (SINDIPAN), caso a empresa opte pela utilização/aplicação das disposições relativas às cláusulas elencadas no *caput* desta cláusula.

Parágrafo Terceiro: Na hipótese de a empresa utilizar/aplicar as disposições relativas às cláusulas elencadas no *caput* desta, sem obtenção do CERTIFICADO DE REGULARIDADE, não estará respaldada pelo previsto na presente Convenção Coletiva de Trabalho, tornando-se, esta, portanto, inaplicável. Nesta hipótese, a Empresa estará sujeita às consequências na esfera trabalhista, previdenciária, fundiária e fiscal, bem como penalização prevista na **CLÁUSULA – PENALIDADES**, em favor dos Sindicatos Laboral (STIALIM) e patronal (SINDIPAN), na base de 50% (cinquenta por cento) cada, independente de outras medidas legais que poderão vir a ser tomadas.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO

As partes estabelecem que Acordos Coletivos de Trabalho somente poderão ser formalizados entre Sindicato Laboral (STIALIM) e empresas integrantes da categoria econômica, mediante a interveniência do

Sindicato Patronal (SINDIPAN) como anuente nos respectivos instrumentos normativos, sem a qual serão considerados nulos.

Parágrafo Primeiro: Caberá às empresas:

- a) Comprovar perante os Sindicatos Patronal (SINDIPAN) e laboral (STIALIM), o cumprimento da CLÁUSULA - DADOS CADASTRAIS, desta Convenção Coletiva de Trabalho;
- b) Comprovar perante o Sindicato Laboral (STIALIM) o cumprimento da CLÁUSULA - SINDICALIZAÇÃO, desta Convenção Coletiva de Trabalho;
- c) Comprovar perante o Sindicato Laboral (STIALIM) o cumprimento e assim se manter (adimplente) da CLÁUSULA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL LABORAL e CLÁUSULA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL, desta Convenção Coletiva de Trabalho; e
- d) Comprovar perante o Sindicato Patronal (SINDIPAN) o cumprimento e assim se manter (adimplente) da CLÁUSULA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL, desta Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo Segundo: Exceta-se do previsto nesta cláusula, Acordos Coletivos de Trabalho - ACT firmados anteriormente à assinatura da presente Convenção Coletiva de Trabalho, cuja vigência se limitará ao que restou estabelecido nos termos lá ajustados (ACT), não sendo passível de renovação ou prorrogação, sem a anuência do Sindicato Patronal (SINDIPAN).

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - DADOS CADASTRAIS

Com vistas à atualização dos dados cadastrais junto aos Sindicatos Laboral e Patronal (SINDIPAN), as empresas integrantes da categoria, associadas ou não, deverão remeter às entidades (ambas), até 30 de agosto, por meio eletrônico (e-mail) ou impresso, seus dados, informando:

- a) Inscrição no CNPJ/MF;
- b) Razão Social e nome Fantasia - se houver;
- c) Endereço completo;
- d) Capital Social atual;
- e) Nome completo de todos os sócios da empresa;
- f) Número de empregados;
- g) Telefone/Fax e e-mail;
- h) Nome de pessoa de contato na empresa; e
- i) Nome de pessoa de contato no Escritório de Contabilidade e telefone/e-mail deste.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - DADOS PESSOAIS - LGPD

Considerando a) que a presente Convenção Coletiva de Trabalho é firmada pelas partes com respaldo em suas respectivas assembleias gerais extraordinárias; b) o disposto no artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal c/c Art. 611-A da CLT; e c) a necessidade das empresas em fornecer dados pessoais de seus empregados ao Sindicato Laboral (STIALIM) por força do que consta no presente instrumento coletivo de trabalho; resta estabelecido que o Sindicato Laboral (STIALIM) assume compromisso em respeitar integralmente o previsto na Lei nº 13.709/18 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), responsabilizando-se, única e exclusivamente, por quaisquer atos ou omissões que vierem a ser praticados por si, seus Diretores, dirigentes, empregados, prepostos e/ou terceiros, nos âmbitos civil, trabalhista e/ou criminal, atinentes a qualquer tratamento realizado em desconformidade com o previsto na referida Lei, devendo ser tratados, única e exclusivamente, para fins de operacionalização e/ou atendimento das cláusulas instituídas no presente instrumento.

}

IVAN CARLOS TONN
Presidente
SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE PANIFICACAO, CONFEITARIA E DE PR

ORONDINA DOS SANTOS
Secretário Geral
SID DOS TRAB NAS IND DE ALIM BEB FUMO E AFINS BLUMENAU

ANEXOS
ANEXO I - ATA DE ENCERRAMENTO

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.